Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 129/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/95715/2011
PROTOCOLO	: 1206341
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-DANIEL MARTINS COSTA, 2-WALÉRIA CRISTINA ANDRADE LEITE
CARGO DO ORDENADOR	: 1-SECRETÁRIO MUNICIPAL Á ÉPOCA, 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16, DE 2011
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADOS	: VLADIMIR ROSSI LOURENCO
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICO JURÍDICA ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ADVOCACIA TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E CONSTITUCIONAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO MEMORIAL DESCRITIVO E NA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16, DE 2011
VALOR	: 7,5% DA VANTAGEM ECONÔMICA OBTIDA

RELATÓRIO

A matéria dos autos cuida dos atos administrativos relativos à:

a) inexigibilidade de licitação, com fundamento nas regras dos arts. 25, II, e 13, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 16, de 2011, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Administração e o advogado, Dr. Vladimir Rossi Lourenço, tendo por objeto a contratação de serviços de natureza técnico-jurídica especializados nas áreas tributária, financeira e constitucional, conforme especificações constantes no Memorial Descritivo e na cláusula primeira do Contrato Administrativo em referência.

Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 3619/2014, peça n. 31), que considerou regulares os atos administrativos examinados.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2DR.JOAOMJ - 6592/2014 (peça n. 35), opinando *"I - pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013; II – pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 16/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013".*

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que os atos administrativos examinados encontram-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Diante do exposto, acolho os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Procurador do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** dos atos administrativos de:

a) inexigibilidade de licitação, com fundamento nas regras dos arts. 25, II, e 13, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 16, de 2011, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Administração e o advogado, Dr. Vladimir Rossi Lourenço, por tratar-se de profissional de notória especialização nas áreas de advocacia tributária, financeira e constitucional, de acordo com o disposto no § 1° do art. 25, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, no qual "*considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato";*

II – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2° do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle de Externo para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC